



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00079/2022-69
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 034.00079/2022-69

Assegura o atendimento de pessoas com deficiência auditiva por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições financeiras privadas localizadas no Município de Porto Alegre que não estejam sob gestão administrativa do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Freitas, que busca o atendimento de pessoas com deficiência auditiva por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições financeiras privadas localizadas no Município de Porto Alegre que não estejam sob gestão administrativa do Executivo Municipal. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de regulamentação do setor bancário, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. O projeto é meritório e merece destaque pela forma como foi redigido e justificado. Em termos práticos, ele obriga as instituições bancárias do município a terem um intérprete de libras para atender os portadores de deficiência auditiva. Não há dúvidas de que o problema dos deficientes no país atinge a todos os brasileiros, independente de renda. Por isso, é imperioso que se tome medidas que visam possibilitar com que estas pessoas tenham acessos a uma vida cotidiana completa, com acesso a serviços bancários como os demais consumidores. Contudo, alguns apontamentos devem ser feitos no projeto, devido ao problema de segurança jurídica que pode trazer não apenas aos deficientes, mas também às instituições bancárias que operam no município.

6. No que se refere às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o art. 1º da Lei federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

7. De acordo com o Art. 3º, V, da Lei federal nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

8. Para além das agências físicas, é crescente o número de instituições financeiras que estão aderindo ao funcionamento digital. Muitas inclusive nascem e permanecem 100% digitais. Para garantir que elas também se responsabilizem por um atendimento inclusivo e acessível, é importante que seja garantida a liberdade para que cada instituição, com base em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF), liberdade de empresa (art. 5º, XIII, da CF), livre concorrência (art. 170 da CF), assim como nos princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, na qualidade de normas gerais de direito econômico previstas no art. 2º, I e III, da Lei nº 13.874/2019, avalie o melhor modo de oferecer atendimento em LIBRAS aos seus clientes, o que inclui a forma digital em função do constante avanço social e tecnológico.

9. Na hipótese de implementação da comunicação por meio de dispositivos multimídia, consoante autoriza a Lei referida, é possível acionar de forma online pessoas com capacidade para comunicar-se em LIBRAS, devidamente certificadas para apoiar no atendimento e observar as regras da instituição financeira e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

10. Neste sentido, apresentamos uma emenda que visa adequar o projeto às novas tecnologias, de modo que haja a possibilidade de outros meios de comunicação que não necessariamente um intérprete de libras presencialmente na agência bancária.

III. CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº1.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 14/12/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0447037** e o código CRC **D24F10BC**.

Referência: Processo nº 034.00079/2022-69

SEI nº 0447037



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 497/22 – CCJ** contido no doc 0447037 (SEI nº 034.00079/2022-69 – Proc. nº 0108/22 - PLL 057), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/01/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0490991** e o código CRC **D4FD5433**.